



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 27 de Dezembro de 2004, foi atribuída à BOBACAT Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 857L, válida até 27 de Dezembro de 2006, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	18°	47′	45.00″	32°	52′	30.00″
2	18°	47′	45.00″	32°	53′	30.00″
3	18°	49′	15.00″	32°	53′	30.00″
4	18°	49′	15.00″	32°	52′	30.00″

Maputo, 7 de Agosto de Agosto de 2007. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Julho de 2007, foi atribuída à Mónica Sulemana Telfer, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1974L, válida até 30 de Julho de 2012, para pedras preciosas e pedras semi-preciosas, no distrito de Moma, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude			Longitude		
1	15°	52′	30.00″	38°	54′	30.00″
2	15°	52′	30.00″	38°	59′	15.00″
3	15°	54′	0.00″	38°	59′	15.00″
4	15°	54′	0.00″	38°	57′	15.00″
5	15°	55′	30.00″	38°	57′	15.00″
6	15°	55′	30.00″	38°	56′	15.00″
7	15°	57′	45.00″	38°	56′	15.00″
8	15°	57′	45.00″	38°	55′	15.00″
9	16°	1′	0.00″	38°	55′	15.00″
10	16°	1′	0.00″	38°	54′	30.00″

Maputo, 31 de Julho de Agosto de 2007. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Moçambique Telefones, Limitada – MOZFONES, LDA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023032 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Telefones, Limitada – MOZFONES, LDA que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

Alexandre Fumo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número um um zero dois quatro zero oito quatro nove D, emitido aos treze de Junho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, neste acto em representação de AA Investimentos, Limitada conforme acta datada de nove de Agosto de dois mil e sete.

Louis Joachim Reyneke, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte número quatro cinco zero três oito zero cinco zero três,

emitido a um de Janeiro de dois mil e cinco pelo Department of Home Affairs, neste acto em representação de Capitel, Limitada conforme acta datada de treze de Agosto de dois mil e sete.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a denominação de Moçambique Telefones, Limitada

abreviadamente conhecida por (MOZFONES, LDA.)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede social em Maputo, e durará por tempo indeterminado.

Dois) Por deliberação do conselho de gestão, a sociedade pode criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como, com a autorização da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de serviços de telecomunicações, sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos moçambicanos de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado é de vinte mil meticais.

Dois) O capital social está representado por duas quotas, com a seguinte distribuição:

Dois ponto um) AA Investimentos, Limitada com onze mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e seis por cento do capital social, representada por Alexandre Luís Fumo,

Dois ponto dois) Capitel, Limitada, com oito mil e oitocentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, representado por Louis Joachim Reyneke.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de gestão

ARTIGO QUINTO

Órgãos e corpos sociais

São órgãos sociais:

Um) A assembleia geral.

Dois) O conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Competência da assembleia geral

Um) Compete designadamente à assembleia geral:

- Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração;
- Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o relatório de auditoria externa;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- Aprovar os objectivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da sociedade e opções estratégicas, nomeadamente relativas à tecnologia a adoptar, desenvolvimento das redes e prestação de serviços;
- Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, no âmbito do objecto social ou fora dele, nos termos do artigo terceiro, número dois, e deliberar sobre as respectivas aquisições e alienações quando, de acordo com aqueles princípios, devam ser autorizadas pela assembleia geral;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) As deliberações sobre as matérias previstas na alínea *i*) do número anterior são tomadas somente sob propostas a apresentar pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Da mesa e da convocação da assembleia geral

Convocação da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída pelo respectivo presidente, por um vice-presidente e por um secretário.

Dois) Assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da mesa ou, na sua ausência ou impedimentos, pelo vice - presidente.

Três) Todos os membros são eleitos por períodos de quatro anos civis, em assembleia geral, contando-se como completo o ano da designação, sendo as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

Quatro) A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Cinco) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos que os venham substituir.

Seis) Os membros da assembleia geral são eleitos pelos sócios da sociedade

ARTIGO OITAVO

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo presidente pelo conselho de administração ou pelos sócios.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO NONO

Do conselho de administração

Um) O conselho de administração tem a seguinte composição:

- Presidente do conselho de administração;
- Administradores das áreas de negócio e de suporte.

Dois) O presidente do conselho de Administração é indicado pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração tem funções executivas.

Quatro) O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos civis, contando-se como completo o ano da designação, e é renovável.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição dos administradores

Os administradores são eleitos pelos sócios obedecendo a proporcionalidade de representação do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de administração

Um) Ao conselho de administração compete, designadamente:

- Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, podendo desistir; transigir e confessar em quaisquer leitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- Estabelecer a organização técnico administrativa da sociedade e as suas normas de funcionamento interno;
- Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.

Dois) O conselho de gestão poderá encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Relações com a assembleia geral

Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de gestão deve respeitar, nos termos e com os limites fixados na lei, as directrizes gerais emanadas da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do presidente do conselho de administração

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e proceder à distribuição de matérias pelos administradores, quando a isso aconselhem as conveniências da gestão;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Actas

Um) As deliberações tomadas nas reuniões do conselho de administração, são registadas em acta.

Dois) As actas são assinaladas por todos os membros do conselho de administração que participem na reunião.

Dois) Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo que um será o respectivo presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um só administrador.

Três) Sempre que as obrigações da sociedade sejam representadas por títulos, estes devem ter a assinatura de dois administradores, podendo as assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.

Quatro) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
- b) Uma percentagem não inferior a sessenta por cento dos lucros distribuíveis será distribuída pelos sócios, a título de dividendos;
- c) O remanescente será afecto aos fins definidos pela assembleia geral.

Dois) Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos sócios adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei vigente e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Mussakano Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e noventa e três a folhas duzentas e duas do livro de notas para

escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bemere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Almerino da Cruz Marcos Manhenje, António dos Santos Maló e Caroliena Vermeulen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mussakano Tours, Limitada, com sede na Rua Baptista de Carvalho, número noventa e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mussakano Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Baptista de Carvalho, número noventa e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O exercício de actividade de agência e/ou agente de viagens e turismo;
- b) O exercício de actividade de transporte de passageiros no território nacional e no estrangeiro;
- c) O exercício de aluguer de viaturas de todo o tipo na zona Austral de África;
- d) O exercício de transporte ferroviário de passageiros a nível internacional;
- e) O exercício de transporte marítimo de passageiros incluindo serviços e representação de cruzeiros;
- f) *Marketing* e desenvolvimento comunitário;
- g) Construção de unidades hoteleiras.

Dois) Representação de empresas, participações em outras sociedades do ramo, no território nacional ou estrangeiro;

Três) A sociedade poderá também exercer actividades comerciais ou industriais conexas sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Almerino da Cruz Marcos Manhenje, com uma quota no valor de seis mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social;
- b) António dos Santos Maló, com uma quota no valor de seis mil meticais, correspondendo a trinta por cento do capital social;
- c) Caroliena Vermeulen, com uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que ela necessitar nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quota entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quota a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas à sociedade, esta goza do direito de preferências, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso da recepção, telegrama, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja, cinquenta por cento mais um dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, competem a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário duas assinaturas dos gerentes.

Dois) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoa estranha à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e

competência, desde que haja consentimento dos outros sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão, ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação do resultado

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições da lei em vigor e demais legislações aplicáveis em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

ETESLAMO Empresa de Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100024225 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eteslamo – Empresa de Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre Belarmino Bernardo Maongane, divorciado, natural de Mutote Canda, Zavala, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110396729H, de oito de Janeiro de dois mil e três, emitido em Maputo, em representação da Tescon, conforme a certidão de registo n.º 100018195.

Mijo Colic, casado, em regime de comunhão de bens com a senhora Svetlana Colic, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 414146932, de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, emitido na África do Sul, em representação da Etesla Consulting Engineers, Ltd, conforme o extracto da acta de quinze de Agosto de dois mil e sete.

A presente sociedade se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Eteslam – Empresa de Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, representações comerciais, consultoria, auditoria, assessorias, assistência técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, intermediação e mediação comercial, participações financeiras, gestão de projectos, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais sendo uma no valor de onze mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social,

subscrita pelo sócio Tescon e outra no valor de nove mil meticais equivalente a quarenta e nove por cento do capital, subscrito pelo sócio Etesla Consulting Engineers Ltd.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

FERMOR

Participações e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade em epígrafe, matriculada nos livros do Registo Comercial sob o número dez mil cento e noventa e sete a folhas cento e quarenta do livro C traço vinte e quatro, com data de vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa e sete, por acta de onze de Junho de dois mil e sete, procedeu-se ao aumento do capital social da sociedade de dez mil meticais para vinte e cinco mil meticais mediante a entrada de um novo sócio, a criação de uma nova quota com o valor nominal de quinze mil meticais destinada a ser subscrita e realizada pelo novo sócio Chicovete Magagule e a alteração do artigo quarto do contrato de sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Amadeu Brandão Ferreira;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Adélia Santos Moreira;
- c) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Chicovete Magagule.

Conservatória do Registo de Entidades Legais., em Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Polimarca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e uma a cento vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinco,

traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Faizal Abdulcadre, divide a sua quota no valor nominal de trinta e cinco por cento correspondente a sete mil meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a seis por cento do capital social, que cede a favor da sócia Olga Maria Paulo Alexandre Duarte e outra no valor nominal de cinco mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, que cede a favor do sócio Zabarjuti Mamugy Issufo.

Que os sócio Olga Maria Paulo Alexandre Duarte e Zabarjuti Mamugy Issufo, que unificam as quotas ora recebidas, passando a deterem quotas única no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a seis por cento do capital social e cinco mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, respectivamente.

Que em consequência da referida divisão, cessão de quota, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo terceiro dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta e um por cento do capital social, correspondente a dez mil e duzentos meticais, pertencente à sócia Olga Maria Paulo Alexandre Duarte;
- b) Uma quota de trinta e nove por cento do capital social, correspondente a sete mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Zabarjuti Mamugy Issufo;
- c) Uma quota de dez por cento do capital social, correspondente a dois mil meticais, pertencente ao sócio Jorge Cabral Loureiro de Sousa.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Automotive Precision Grinders, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e sete, lavrada das folhas noventa e três a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, conservador, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores John Anthony Weeks, casado, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Richard Adrian Bramford, casado, residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Automotive Precision Grinders, Limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Automotive Precision Grinders Limitada, e tem a sua sede social na cidade da Beira, provincia de Sofala, podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, bem assim abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro do territorio nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguinte actividades:

- a) Indústria de engenharia automativa e reparações electro-mecânicas;
- b) Reparções de maquinaria agrícola e florestal;
- c) Empreendimentos turísticos e indústria hoteleira;
- d) Organização de safaris fotográficos, turísticos e pesca desportiva;
- e) Manutenção electro-mecânica;
- f) Comércio a grosso e a retalho relacionado com as actividades da empresa;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Participações em outras empresas.

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais de dez mil meticais do capital social cada, equivalente a cinquenta por cento, do capital, pertencente ao sócio John Anthony Weeks e cinquenta por cento pertencente ao sócio Richard Adrian Bramford.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital social

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, ficando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, porém dos socios gozarem de preferência nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suplementos.

Os sócios poderão fazer a sociedade os suplementos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas e inteiramente livre não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, e admissível mas dependendo do consentimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros estranhos, deverá comunicar a sociedade por escrito, com antecedência de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o direito de preferência naquele prazo, se a não exercer, fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la, terá de dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais.

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) Administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios, são convocados por qualquer dos sócios, por sua iniciativa, simples carta, com antecedência de mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com depensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos, pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito, com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) Os gerentes, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente letras de favor fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídas pelos socios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram,

Instruem o presente acto, ficam arquivado na pasta correspondente a este livro, uma certidão negativa, estatutos e talão de depósito do Standard Bank.

Em voz alta li a presente escritura pública e fiz a explicação do seu conteúdo aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar seguidamente comigo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio quinze de Agosto de dois mil e sete. – O Conservador, *Ilegível*.

Tiende, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia doze de Abril de dois mil e dois, lavrada de folhas trinta e quatro verso a folhas trinta e sete do livro número setenta e um traço A de notas da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, a cargo de Lídia Julião Balança Miandica, substituta do conservador do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas; entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social em que os sócios Paulo Sérgio Henriques Ferrão e Lukman Assane Amade, cedem as suas quotas no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada, a favor de Nyimpini Joaquim Chissano.

Que o sócio Nyimpini Joaquim Chissano, unifica as quotas cedidas a seu favor e divide em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor, de nove mil meticais que reserva para si e outra no valor de mil meticais que cede a favor da própria sociedade, pelo seu valor nominal. Que os senhores Paulo Sérgio Henriques Ferrão e Lukman Assane Amade, retiram-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas cedidas e são feitas pelos seus valores nominais.

Que os cedentes já receberam dos cessionários e que por isso lhes confere plena quitação.

Que em consequência da cessão de quotas e de comum acordo, por esta mesma escritura pública altera-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido da seguinte forma:

As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Nyimpini Joaquim Chissano, titular de uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Tiende, Limitada, titular de uma quota no valor de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Paramount Trading International, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais da Beira:

Certifico para efeitos de publicação no *Boletim da República* da sociedade Paramount Trading, Limitada, constituída e matriculada pelos sócios Jinhua Zhao, solteiro, de nacionalidade chinesa, residente temporariamente na cidade da Beira e Huimin Li, casado, de nacionalidade chinesa, e residente temporariamente na cidade da Beira, registado sob o número oito mil e trezentos e trinta dois a folhas cento e oitenta e uma do livro C traço doze, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Paramount Trading International, Limitada, e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objetivo o comércio por grosso, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de setenta mil meticais, pertencente ao sócio Jinhua Zhao;
- b) Uma quota do valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Huimin Li.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota de fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeitada a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos, são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia é constituída por todos sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e conta do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Jinhua Zhao, desde já nomeado como gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente, no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos serão regulados pelas disposições da lei de sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória das Entidades Legais da Beira, quatro de Junho de dois mil e sete. – O Substituto, *Ilegível*.

Fenix Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100023962 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fenix Construções,

Limitada., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Maria Otilia Gomes da Silva Ferreira, casada com João Manuel Cardoso Coelho Ferreira em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Monchique, Portugal, residente na cidade de Maputo. Portadora do DIRE número 07148799 emitido em catorze de Setembro de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo. Marcos André Silva Coelho Ferreira, solteiro, maior, natural de Portimão, Portugal, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE número 07149199, emitido em nove de Janeiro de dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Fenix Construções, Limitada. e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Único Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Manutenção e pintura de imóveis;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços.

Único. O objecto social compreende ainda outras actividades de carácter comercial ou industrial, desde que sejam aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, repartido em duas quotas, pelos sócios:

Um) Maria Otilia Gomes da Silva Ferreira, casada por comunhão de bens adquiridos com João Manuel Cardoso Coelho Ferreira, com uma quota de catorze mil meticais.

Dois) Marcos André Silva Coelho Ferreira, solteiro, com uma quota de seis mil meticais.

ARTIGO QUINTO

É livre a cessão de quotas entre os sócios:

Um) A cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos, fica dependente do prévio consentimento da sociedade, a qual fica reservado em primeiro lugar, o direito de preferência.

Dois) Com sentido a sociedade a cessão, mas não usando dos direitos de preferência, passarão esses direitos para outro sócio, e preferindo, mais que um, será a quota dividida, propoção das quotas que os preferentes possuírem.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranhos, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando nome de pretendente, preço e condição de cessão, pelo que a sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, a fim de esta deliberar se concete a cessão ou se seja usar o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Quatro) A gerência da sociedade é atribuída aos sócios, desde que já nomeados sócios-gerentes ou remunerados ou não conforme a estipular em assembleia geral.

Cinco) Para obrigar a sociedade em todos os actos, é necessária a assinatura obrigatoriamente de um sócio gerente.

Seis) É proibido aos sócios gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e responsabilidades semelhantes.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

Cinco) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio a sociedade continua as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio interdito, os quais nomearão um entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior. A convocatória de cartas registadas dirigidas a cada sócio, com uma antecedência de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

Por acordo do respectivo titular;

- a) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falente ou insolvente;
- b) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou actividade da sociedade;

c) Quando quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

d) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

e) Quando por efeito de partilha em vida do sócio por motivos de divórcio ou outro, a respectiva quota não lhe fique a pretencer por inteiro.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será o respectivo valor nominal, quando este for superior ao valor real.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade, deduzido que seja o fundo da reserva legal, são atribuídos ou retidos, conforme a deliberação em assembleia geral e a sua distribuição pelos sócios de acordo com a percentagem das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de liquidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão à liquidação e partilha conforme acordarem.

Única. Na alta de acordo dos sócios, será o activo da sociedade adjudicado ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todos os casos omissos, serão regulados pelas disposições do código comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

PROMAIS Projectos e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinquenta e sete a folhas cento e sessenta e três do livro número duzentos e quatro traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Hélio Castro Neftal Banze, Henrique Jochua Massango, Oswaldo Mamed Porfírio, Dulá Sansum Abdul Magide, Frederico Marcinhos e António Dengo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PROMAIS – Projectos e Investimentos, Limitada, com sede na cidade

de Maputo, na Avenida Samora Machel número duzentos e dois, terceiro andar, flat dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de PROMAIS – Projectos e Investimentos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Promoção de investimentos;
- b) Gestão imobiliária;
- c) Administração de sociedades;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Comércio geral de bens e serviços com importação e exportação;
- f) Exploração, gestão e comércio de transportes;
- g) Exploração e gestão de postos de abastecimento de combustíveis e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e negócios, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Hélio Castro Neftali Banze, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento;
- b) Henrique Jochua Massango, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento;
- c) Mara Denise Manuel Porfírio, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento;
- d) Dulá Sansum Abdul Magide, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento;

e) Frederico Marcinho António Dengo, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos sócios administradores Hélio Castro Neftal Banze, Henrique Jochua Massango, Mara Denise Manuel Porfírio, Dulá Sansum Abdul Magide e Frederico Marcinhos e António Dengo, que são desde já nomeados.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura obrigatória de dois administradores.

Único. Os poderes dos administradores são delegáveis nos termos da lei em mandatários especialmente constituídos ou num director-executivo a ser nomeado em assembleia geral dos sócios. Os poderes do director executivo ou dos mandatários serão definidos pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

PHP Serviços e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o n.º 100023342 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PHP – Serviços e Investimentos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. Hercflío Varela de Almeida, casado com Elisa Pedro Tembe, em regime de comunhão geral de bens, natural de Quelimane, residente na Avenida Rua B. Novo, número cento e quarenta e oito, Bairro da Liberdade, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade número um, um, zero, seis, quatro, um, quatro, sete, sete, T, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. António Victor Soares de Pombal, solteiro, natural de Vila Fonte -Sena, residente na Avenida Rua Macombre número mil cento e vinte e quatro, Bairro Urbano Central, cidade de Nampula, portadora do Bilhete de Identidade número zero, três, zero, zero, nove, dois, sete, dois, nove, N, emitido aos trinta de Maio de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Nampula.

Terceiro. José Luiz da Silva Pinto, divorciado, residente em Maputo, portador do DIRE número zero, um, dois, quatro, zero, sete, emitido aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e um, emitido pela Direcção de Migração.

Quarto. Mahomed Bachir, solteiro, natural de Mocuba, residente na Avenida Julius Nyerere número seiscentos e doze, segundo andar, Bairro Polana Cimento B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um, um zero, zero, dois, cinco, seis, oito e nove, Z, emitido vinte e oito de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

É celebrado, em vinte e nove de Setembro do ano dois mil e seis e ao abrigo do disposto nos artigos nonagésimo e ducentésimo octogésimo terceiro e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A PHP- Serviços e Investimentos, Limitada, adiante designada por PHP, Limitada ou simplesmente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na avenida Samora Machel número trinta, quarto andar, porta Nove, podendo, por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços em diversas áreas, a promoção de investimentos, o exercício de

actividades comerciais e industriais, importação e exportação de produtos, bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula sessenta e oito por cento do capital social, pertencente a Hercilio Varela de Almeida;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula sessenta e oito por cento do capital social, pertencente a António Victor Soares de Pombal;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e dois vírgula sessenta e oito por cento do capital social, pertencente a José Luiz da Silva Pinto;
- d) Uma quota no valor nominal de seiscentos meticais da nova família, correspondente a um vírgula noventa e seis por cento do capital social, pertencente a Mahomed Bachir.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo tricentésimo do Código Comercial.

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes ou pelo Presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção

expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência ficando desde já nomeados os sócios Hercílio Varela de Almeida, António Victor Soares de Pombal, José Luiz da Silva Pinto, como membros, cabendo a assembleia geral designar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do

estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à

apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço o capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do BCI- Fomento;
- b) Certidão de Reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, aos quatro de Setembro do ano dois mil e seis.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.